



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003418-30.2015.815.0000 –
1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTES: José Gerones Soares, Raimundo George Soares e Francisca Ribeiro Soares

ADVOGADA: João Paulo Estrela, OAB/PB 16.449

RECORRIDA: A Justiça Pública

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: João Hélio Lopes da Silva

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISUM MANTIDO PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face dos acusados **José Gerones Soares, Raimundo George Soares e Francisca Ribeiro Soares**, objetivando apurar a suposta prática de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV c/c os art. 14, II, todos do Código Penal) ocorrido na cidade de Sousa, onde tramita a ação penal.

De acordo com a peça exordial, no dia 25 de março de 2013, por volta das 12h00min, os denunciados teriam atentado contra vida da vítima José Marques de Abrantes.

Narra a peça acusatória que a vítima se encontrava na frente da casa das testemunhas Ivaneide e Iraneide, quando os acusados chegaram e iniciou-se uma discussão e, durante esta, a ré, Francisca Ribeiro Soares, teria ordenado que o seu filho, Raimundo GEORGE Soares, atirasse, o qual, mesmo atrapalhado pela Sra. Ivaneide, efetuou o disparo, tendo o tiro atingido as pernas do ofendido.

Ato contínuo, o réu José Gerones Soares desferiu um golpe de foice, o qual teria passado de raspão pela cabeça da vítima, a qual foi puxada para dentro da casa de uma das testemunhas, tendo os réus ainda forçado a porta, mas não lograram êxito. **O motivo do crime seria em razão da vítima ter retirado areia sem pagar da propriedade da acusada.**

A denúncia foi recebida em 15/07/2013 (fl. 35).

Após a citação do réu, este apresentou defesa às fls. 97/106, através de Advogado legalmente constituído.

Ultimada a fase do *judicium acusatationis*, o réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. art. 121, § 2º, II e IV c/c os art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 158/163).

Inconformada com o teor da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 187). Nas razões de fls. 191/194, afirma que, em síntese, os atos foram praticados em legítima defesa, bem como que não restou demonstrada a autoria em relação ao primeiro e à terceira acusada. Argumenta, em caráter subsidiário, em relação ao réu Raimundo George (segundo acusado), que caso não reconhecida a tese da legítima defesa, que seja efetuada a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal. Assevera, ainda, que não se mostra pertinente a qualificadora do motivo fútil, pois a reação teria sido justificada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 195/200, manifestou pela manutenção da decisão ora vergastada.

Devidamente intimado, o assistente de acusação apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 203/204).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 210/217, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conhecimento do recurso.

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela sentença de pronúncia conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413, §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo de constatação de danos de fls. 12/13, no qual o perito destacou que o houve risco de vida.

Por outro lado, apesar da insatisfação defensiva, há nos autos elementos indicativos que podem imputar aos recorrentes a autoria do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

Cabe salientar que a vítima José Marques de Abrantes, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 09) e judicial (mídia de fls. 143) afirmou que foram os pronunciados os responsáveis pelos ataques.

Do mesmo modo, as testemunhas Ivaneide Clementino da Silva e Iraneide Clementino da Silva, em seus depoimentos perante a autoridade policial (fls. 10/11) e judicial (fls. 137/138), respaldam a versão apresentada pela acusação.

No caso, afirmaram que os acusados apareceram e iniciaram uma discussão com vítima, tendo, em dado momento, a terceira acusada ordenado que o segundo acusado atirasse contra o ofendido, bem como que o primeiro acusado desferiu um golpe de foice contra a vítima. Logo, no presente momento, não há falar em absolvição ou mesmo em desclassificação.

Do mesmo modo, quanto à qualificadora de motivo torpe, tenho que o caderno processo traz elementos que levam a crer que toda situação foi desencadeada pelo fato de o réu ter retirado, sem autorização da terceira acusada, o que respaldaria, no presente momento, a tese acusatória.

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria dos recorrentes no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)

“Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

“A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio

pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 27-11-2014)

Como visto, *in casu*, há elementos probatórios que sugerem que os denunciados praticaram os crimes pelos quais foram pronunciados. Por outro lado, a negativa de autoria sustentada pelo réu não restou cabal e indubitavelmente consolidada. Logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para despronunciar ou absolver sumariamente o recorrente. Registre-se, ainda, que a sentença de pronúncia foi fundamentada nas provas colhidas na instrução processual, as quais foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa.

Na verdade, para a impronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Desta feita, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material dos delitos dolosos contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **rejeito a preliminar ventilada e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor **João Batista Barbosa** (*juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*) os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausentes justificadamente os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor, José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado